



## Índice

<b>HOMOLOGAÇÃO</b> .....	2
<b>Resultado da licitação PP 006/2021</b> .....	2
<b>EXTRATOS DE CONTRATOS</b> .....	2
<b>Extrato do contrato PP 006/2021</b> .....	2
<b>EXTRATOS DE CONTRATOS</b> .....	2
<b>Extrato do contrato PP 006/2021</b> .....	2
<b>PARECER JURÍDICO</b> .....	3
<b>Parecer Jurídico do Processo Administrativo 019/2021</b> .....	3
<b>RATIFICAÇÃO</b> .....	4
<b>Ratificação TP 001/2021</b> .....	4
<b>LEI</b> .....	4
<b>LEI MUNICIPAL Nº 337/2021</b> .....	4
<b>LEI</b> .....	6
<b>LEI MUNICIPAL Nº 338/2021</b> .....	6
<b>LEI</b> .....	7
<b>LEI MUNICIPAL Nº 339/2021</b> .....	7
<b>LEI</b> .....	8
<b>LEI MUNICIPAL Nº 340/2021</b> .....	8
<b>EXTRATO DE DISPENSA</b> .....	12
<b>Extrato da Dispensa 017/2021</b> .....	12



## HOMOLOGAÇÃO

Resultado da licitação PP 006/2021

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) HOMOLOGAÇÃO. MODALIDADE. Pregão Presencial nº 006/2021 – CPL. OBJETO: Aquisição eventual e futura de medicamentos e materiais de consumo hospitalares. AMPARO LEGAL. Lei nº 10.520/02 PRAZO DE FORNECIMENTO .O fornecimento do objeto será imediato, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. VALOR TOTAL R\$ 1.405.899,35 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos)Em decorrência do processo de licitação acima individuado, com escora no art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/02, homologo o objeto as empresas: ALEANDRO GONÇALVES PASSARINHO – EPP (itens nº 38, 60, 110, 111, 112, 116, 119, 125, 161, 192, 227, 234, 238, 241, 243, 248, 255, 261, 269, 270, 312, 313), com o preço total proposto de R\$ 91,743,00 (noventa e um mil, setecentos e quarenta e três reais);TECNOFARMA TECNOLOGIA FARMACÊUTICA LTDA. (Itens nº1,3, 11, 23, 25, 26, 33, 39, 59, 77, 120, 135, 144, 226, 233, 237, 264, 265, 272, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285), com o preço total proposto de R\$ 52.380,92 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta reais e noventa e dois centavos);MILAZZO CAVALCANTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. (Itens nº 5, 6, 7, 8, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 28, 29, 31, 34, 37, 47, 48, 50, 52, 55, 57, 62, 65, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76,77, 78, 79, 80, 81, 82, 97, 98, 99, 100, 102, 106, 108, 113, 118, 121, 122, 131, 134, 136, 137, 139, 140, 141, 142, 145, 147, 151, 152, 155, 156, 157, 172, 176, 177, 179, 181, 190, 195, 199,202, 206, 212, 214, 216, 217, 218, 219, 223, 224, 232, 235, 240, 245, 247, 250, 254, 262, 263, 273, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 307, 314, 315, 319), com o preço total proposto de R\$ 237.151,50 (duzentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta centavos); DISTRIBUIDORA EXATA DE MEDICAMENTOS EIRELI (Itens nº 2, 4, 9, 10, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 27, 30, 32, 35, 36, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 51, 53, 54, 56, 58, 61, 63, 64, 66, 67, 68, 75, 76, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 101, 103, 104, 105, 107, 109, 114, 115, 117, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 138, 143, 146, 148, 149, 150, 153, 154, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 178, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188,

189, 191, 193, 194, 196, 197, 198, 200, 201, 203, 204, 205, 207, 208, 209, 210, 211, 213, 215, 220, 221, 222, 225, 228, 229, 230, 231, 236, 239, 242, 244, 246, 249, 251, 252, 253, 256, 257, 258, 259, 260, 266, 267, 268, 271, 274, 275, 276, 277, 278, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 308, 309, 310, 311, 316, 317, 318, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335,336, 337), com o preço total proposto de R\$ 1.024.623,93 (um milhão e vinte quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e três centavos).São Francisco do Brejão (MA), 05 de Maio de 2021 - RONEI FERREIRA ALENCAR - PREFEITO MUNICIPAL.

Publicado por: Genilson Alves de Sousa

Código identificador: \$2y\$10\$VsLd3ADHETH38MV19dLshu197SoblVm/wEiZ/WTN6bSgJdCH.VrzW

## EXTRATOS DE CONTRATOS

Extrato do contrato PP 006/2021

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) EXTRATO DO CONTRATO CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONTRATADO: DISTRIBUIDORA EXATA DE MEDICAMENTOS EIRELI OBJETO aquisição eventual e futura de medicamentos e materiais de consumo hospitalares. VALOR TOTAL R\$ 508.678,53 (quinhentos e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) REGÊNCIA: Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 Dotação Orçamentária: 10.302.0126.2-102 - Manutenção de Atividades das Unidades Básica de Saúde10.302.0126.2-229 – Manutenção do Hospital Municipal Santa Rosa10.301.0125.2-218 Assistência Farmacêutica Estadual10.301.0126.2-057 - Manutenção do Programa de Assistência Farmacêutica Básica – AFB3.3.90.30 – Material de Consumo. São Francisco do Brejão (MA), 14 de Maio de 2021. LUCILENE SOUSA MORAES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Publicado por: Genilson Alves de Sousa

Código identificador: \$2y\$10\$97pxKEuJCIUTmTVkXgsb8O21dXr6LpN/QcctaUJ08RwhWrCYBP9yRi

## EXTRATOS DE CONTRATOS

Extrato do contrato PP 006/2021

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL





DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) EXTRATO DO CONTRATO CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONTRATADO MILLAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. OBJETO aquisição eventual e futura de medicamentos e materiais de consumo hospitalares, em conformidade R\$ 117.144,25 (cento e dezessete mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)REGÊNCIA: Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 Dotação Orçamentária 10.302.0126.2-102 - Manutenção de Atividades das Unidades Básica de Saúde10.302.0126.2-229 – Manutenção do Hospital Municipal Santa Rosa10.301.0125.2-218 - Assistência Farmacêutica Estadual10.301.0126.2-057 - Manutenção do Programa de Assistência Farmacêutica Básica – AFB3.3.90.30 – Material de Consumo – Outros serviços terceiros – Pessoa Jurídica São Francisco do Brejão (MA), 14 de Maio de 2021 LUCILENE SOUSA MORAES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Publicado por: Genilson Alves de Sousa

Código identificador: \$2y\$10\$wPM2lhs5OIi1Dz5EC203veDQv95ZI29GP

tDGIWNzMge7TX2t4zabu

## PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico do Processo Administrativo 019/2021

PARECER Nº 008/2021 – PGM/PMSFB. Tomada de Preços nº 001/2021 - CPL Processo Administrativo: 019/2021. Tipo: Menor Preço Global. Relatório Trata-se de processo administrativo cujo objeto consiste na apuração de responsabilidade da empresa CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA-ME pela inexecução do contrato administrativo nº 016/2021 cujo objeto consiste na execução de serviços de construção de um bueiro celular triplo de concreto na localidade Centro dos Martins. Em suma, a empresa CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA-ME, declarada vencedora do processo de Tomada de Preços nº 001/2021, por apresentar a proposta mais vantajosa para a administração, firmou o contrato nº 016/2021 com a última em 31.03.2021. Em 22.04.2021 a Administração Municipal expediu a ordem de serviço em nome da referida empresa. Ocorre que, em 17.05.2021 p.p., a contratada encaminhou pedido de rescisão contratual amigável por meio do qual declinou da execução dos serviços ora contratados, apontando em sua defesa, petição justificando sua conduta. Alega a contratada que, “a referida desistência se dá pelo fato de que, após a sua assinatura do contrato e recebimento da ordem de serviços, foram constatados problemas em vários itens da planilha licitatória, o que causariam prejuízos financeiros à empresa sem precedentes na execução, sobretudo itens com volumes a menor e inexecutável.” Eis os fatos que importam relatar. Do mérito Uma vez notificada, a CONSTRUTORA TRIANGULAR, em sua peça de defesa, alega equivocadamente erro no item “3.1 CORPO BTCC 2,00x 2,00 M – MOLDADO NO LOCAL – ALTURA DO ATERRO 0,00 A 1,00 M – AREIA E BRITA COMERCIAIS”, sob o fundamento de que as medidas não guardam consonância com o objeto. Todavia, tal medida encontra-se expressamente indicada em sua referência SICRO 0705360. A sigla BTCC significa Bueira TRIPLo Celular de Concreto. As medidas 2,00x2,00m se referem às dimensões correspondentes a cada uma das (03) três células que possui. Multiplicando 2,00mx3 células e considerando as dimensões das paredes do bueiro em 15cm x 4, obtemos os 6,60m correspondentes à dimensão demonstrada em planta. Alega também, de maneira similar e equivocadamente, erro no item “3.2 BOCA BTCC 2,00 x 2,00 M – ESCONSIDADE 30º - AREIA E BRITA COMERCIAIS” do projeto básico, invocando novamente suposta





desconformidade das medidas apresentadas. E no mesmo diapasão, a referida medida encontra-se destrinchada em sua referência SICRO 0705415. A sigla BTCC significa Bueiro TRIPLIO Celular de Concreto. As medidas 2,00 x 2,00m se referem às dimensões correspondentes a cada uma das (03) três células que possui. Multiplicando 2,00m x 3 células e considerando as dimensões das paredes do bueiro em 15cm x 4, obtemos os 6,60m correspondentes à dimensão demonstrada em planta. Mediante o acima exposto, entendemos que quaisquer erros constatados no projeto básico da obra deveriam ser apontados, questionados ou ressaltados por meio de impugnação ao instrumento convocatório no prazo previsto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o que não fez a defendente, concordando com todos os termos das regras editalícias. Por outro ângulo, eventuais anormalidades financeiras consideradas desvantajosas pela empresa não podem ser ventiladas após a aceitação, sem quaisquer questionamentos técnicos, do projeto básico, bem como das regras contidas no instrumento convocatório. Ao contrário, deveria a empresa defendente considerar todas as nuances técnicas e financeiras no momento da elaboração de sua proposta, sob pena de, assim não o fazendo, restar configurada, como o está, sua má-fé. Ora, ao elaborar a proposta de preços, a interessada em contratar com a administração deve estar ciente de todos os custos diretos e indiretos inerentes à construção, como expressamente previsto no instrumento convocatório, aos quais a mesma restará vinculada, tudo se fazendo a fim de identificar nesta etapa a exequibilidade do objeto. Dessarte, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público, bem como os prejuízos de difícil reparação imputados ao município em decorrência da inexecução do contrato por parte da empresa CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA-ME, mormente porque o objeto tem por escopo beneficiar a população carente que vive nos povoados distantes da sede municipal tanto quanto os produtores da região, os quais necessitam trafegar com segurança nas estradas vicinais a fim de deslocar-se a sede do município e escoar a produção, opino pela declaração do impedimento da empresa retrocitada de licitar e contratar com a Administração Pública (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) pelo prazo de um ano, a contar da aplicação da referida penalidade, com o conseqüente descredenciamento junto ao SICAF. (art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 7º, da Lei nº 10.520/02) Opino ainda pela declaração da rescisão unilateral do contrato administrativo nº 016/2021, com espeque no que disciplina o art. 78, da Lei nº 8.666/93. Remeta-se a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis. São Francisco do Brejão – MA, 24 de Maio de 2021. Fabicléia Sousa Conceição Procuradora Geral do Município OAB/MA 21.245.

Publicado por: Genilson Alves de Sousa

Código identificador: t7dtwvm4e20210525110544

## RATIFICAÇÃO

Ratificação TP 001/2021

**DESPACHO** Tomada de Preços nº 001/2021 - CPL Processo Administrativo nº 019/2021 **RECEBO** os autos do processo administrativo em epígrafe para, adotando como fundamento o teor integral do parecer jurídico prolatado pela assessoria jurídica municipal, declarar a empresa CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA. inidônea para licitar com a Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pelo período de 1 (um) ano a contar da publicação da presente decisão. Publique-se, registre-se e intime-se. São Francisco do Brejão (MA), 24 de Maio de 2021 **RONEI FERREIRA ALENCAR — PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por: Genilson Alves de Sousa

Código identificador: nv11hwbm9m20210525110544

## LEI

LEI MUNICIPAL Nº 337/2021.

LEI MUNICIPAL Nº 337/2021. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer e, Criação, Constituição e Funcionamento do Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FUMEL do Município de São Francisco

do Brejão – MA, e dá outras providências. RONEI FERREIRA ALENCAR, Prefeito Municipal de São Francisco do Brejão, Estado de Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 203, inciso I, da Constituição Federal e artigo 129, inciso I da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Colenda





Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei: Art.1º Fica criado o Conselho Municipal de Esporte. Art.2º O Conselho Municipal de Esporte é órgão colegiado de caráter consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte. Art.3º O Conselho Municipal de Esporte tem por finalidade auxiliar na organização do esporte, na consolidação de políticas públicas e na melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência do esporte municipal. Art.4º O Conselho Municipal de Esporte tem a seguinte estrutura: I- Plenário II- Mesa Diretora III- Secretaria Executiva Art.5º Ao Conselho Municipal de Esporte compete: I- cooperar com o Conselho Estadual de Desporto e com os órgãos federais e estaduais incumbidos da execução das Políticas de Esporte; II- adotar medidas e apoiar iniciativas em favor do incremento da prática do esporte e de atividades físicas e de lazer, objetivando a saúde e o bem-estar do cidadão, observando o cumprimento dos princípios e normas legais; III- fornecer, quando solicitados, auxílio e informações ao Poder Público e à comunidade, quanto a programas e projetos que visem a melhoria da prática de atividades físicas e do esporte no Município; IV- opinar, quando consultado, sobre a concessão de auxílios e recursos financeiros às entidades e associações esportivas sediadas no Município; V- zelar pela memória do esporte; VI- contribuir para a formulação da política de integração entre o esporte, a saúde, a educação, a defesa social e o turismo visando potencializar benefícios sociais gerados pela prática de atividade física e esportiva; VII- acompanhar, a partir de análises orçamentárias, entre outras que se façam necessárias, a gestão de recursos públicos voltados para a prática de atividades físicas e de esporte, bem como avaliar os ganhos sociais obtidos VIII- realizar os esforços necessários ao esclarecimento de dúvidas quanto à correta utilização, por parte das entidades beneficiárias, de recursos públicos voltados para a prática de atividades físicas e de esporte; e IX- elaborar e aprovar, em reunião plenária, o Regimento Interno do Conselho. Art.6º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Esporte disporá sobre a competência do Plenário, da Mesa Diretora e da Secretaria Executiva. Art.7º O Conselho Municipal de Esporte é composto de 9 membros sendo 05(cinco) membros representantes do poder público indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e 04(quatro) membros indicados pelas organizações representantes da Sociedade Civil Organizada que esteja devidamente inscrita na

secretaria Executiva dos conselhos. §1º As funções do membro do Conselho Municipal de Esporte e de membro de suas comissões são consideradas serviço público relevante, não lhes cabendo qualquer remuneração. §2º Representante do poder público ou de entidade da sociedade civil poderá ser substituído a qualquer tempo por nova indicação do representado. Art. 8º A Mesa Diretoria do Conselho será eleita por meio de votação secreta. Art. 9º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Esportes é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. Parágrafo único. O membro do Conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou à metade das sessões plenárias realizadas no período de um ano, perderá o seu mandato. Art. 10º O Conselho Municipal de Esporte reunir-se por convocação da Mesa Diretora ou da maioria dos conselheiros. Art. 11º As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos conselheiros presentes às sessões, cabendo ao Presidente o voto de qualidade. Parágrafo único. As sessões do Conselho serão instaladas com a presença mínima de 1/3 de conselheiros. Art. 12º Das sessões do Conselho serão lavradas às atas, assinadas pelos presentes e pelo Secretário Executivo. Art. 13º A Secretaria Executiva será exercida por servidor da Secretaria Municipal responsável pela área de esporte, especialmente designado para tal função. Art. 14º No prazo de noventa dias contados da data da publicação desta Lei, o Conselho aprovará o seu regimento interno. Art. 15º Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal de Esporte articular-se-á com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais. Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - FUMEL Art.17º. Institui na Secretaria Municipal de Desporto Juventude e Lazer de São Francisco do Brejão, o Fundo Municipal de Esportes e Lazer - FUMEL, com a finalidade de apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza esportiva, de lazer e recreação. Art. 18º. Constituem recursos do Fundo Municipal de Esportes e Lazer - FUMEL: I – dotação orçamentária própria; II – créditos especiais ou suplementares a ele destinados; III – o retorno e resultados de suas aplicações; IV – multas, correção monetária e juros, em decorrência de suas operações; V – contribuições ou doações de outras origens; VI – os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas esportivos; VII – recursos advindos da exploração regular de espaços



esportivos pertencente ao Poder Público; VIII – as multas aplicadas por danos causados aos próprios da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; IX – os provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, destinados especificamente ao Fundo; X – quaisquer outros recursos destinados especificamente ao Fundo; XI – recursos provenientes de preços públicos devido ao uso de material esportivo e veículos da municipalidade; Art.19º. O Fundo Municipal de Esportes e Lazer - FUMEL terá contabilidade própria, vinculada à Comissão Executiva do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro à parte, devendo seus recursos ser depositados em conta corrente especial vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, a ser aberta em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças. Art.20º. A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal de Esportes e Lazer caberá à Comissão Executiva do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, através de ato designado pelo Presidente, podendo ficar sob sua responsabilidade a referida gestão. Parágrafo único. Compete ao gestor do Fundo, designado pelo titular da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, com o suporte técnico e administrativo da referida pasta: I – promover sua execução orçamentária, que compreende: a) ordenação de despesas do Fundo; b) os atos de controle e liquidação dos seus recursos; c) o repasse de verbas que onerem recursos do Fundo; d) a transferência dos recursos que forem destinados entidades; II – prestar contas sobre a movimentação dos recursos ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer; III – apresentar relatório semestral das despesas do Fundo ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer; Art.21º. A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Esportes e Lazer será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, que aplicará os seus recursos, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos. Art.22º. Os recursos do Fundo Municipal de Esportes e Lazer serão aplicados, exclusivamente, em projetos que visem a fomentar e estimular atividades esportivas, de lazer e recreativas no município, bem como atender a entidades privadas sem fins lucrativos nas diversas modalidades esportivas. §1º. Fica proibido à destinação de recursos do Fundo para fins de suportar financeiramente entidades ou clubes que mantenham em seu quadro atividades esportivas profissionais, cujo atleta perceba qualquer tipo de

remuneração. §2º. Fica facultado em até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicados em eventos esportivos de caráter internacional, nacional e estadual e que contribuam para a melhoria da atividade econômica do Município e para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes. §3º. O Fundo Municipal de Esportes e Lazer poderá receber doações condicionadas à utilização em projeto específico, hipótese na qual 10% (dez por cento) do valor doado deverá subsidiar outras propostas aprovadas pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer, referentes a projetos, programas e ações que visem ao fomento e ao estímulo de atividades esportivas e recreativas no Município. Art. 23º. A execução dos projetos fomentados pelo Fundo Municipal de Esportes e Lazer será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer. §1º. O projeto deverá conter plano de trabalho e respectivo cronograma físico-financeiro, nos termos da legislação de licitação e contratos. §2º. O Conselho levará em conta, na análise das propostas, dentre outros, os seguintes aspectos: I – a experiência do órgão ou da entidade proponente na área do projeto; II – a viabilidade do projeto quanto ao objeto e cronograma; III – a existência de interesse público; Art. 24º - O Conselho elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo referido conselho no prazo de noventa dias após a promulgação e publicação oficial desta Lei. Art. 25º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021. RONEI FERREIRA ALENCAR PREFEITO MUNICIPAL.

Publicado por: Fabícléia Sousa Conceição

Código identificador: bymtkb2cva20210525120503

## LEI

LEI MUNICIPAL Nº 338/2021.

LEI MUNICIPAL Nº 338/2021. "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM. ” RONEI FERREIRA ALENCAR, Prefeito Municipal de São Francisco do Brejão, Estado de Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 203, inciso I, da Constituição Federal e artigo 129, inciso I da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Colenda Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a



Seguinte Lei: CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, órgão consultivo e deliberativo, que tem por finalidade garantir à mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural. Art. 2.º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo e do Executivo Municipal, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher: I - prestar assessoria direta ao poder executivo nas questões e matérias referentes aos direitos da mulher e promoção da igualdade entre os gêneros; II – estimular o estudo e o debate das condições de vida das mulheres do município, visando eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher; III - propor ao executivo municipal a celebração de convênios com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos ou privados, para a execução de programas relacionados às políticas públicas para as mulheres e aos direitos da mulher; IV - propor projetos que incentivem a participação da mulher nos setores econômico, social e cultural, criando instrumentos que permitam a organização e a mobilização feminina, garantindo à mulher o pleno exercício de sua cidadania; V - zelar pelo respeito, proteção e ampliação dos direitos da mulher como cidadã e trabalhadora; VI – deliberar sobre a realização de pesquisas e estudos sobre as mulheres, construindo acervos e propondo políticas públicas para o empoderamento, com vistas à divulgação da situação da mulher nos diversos setores. VII - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor, relacionada aos direitos da mulher; VIII - sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres; CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO Art.3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM será composto por 10 (dez) representantes, que serão denominadas conselheiras, nomeadas pelo prefeito, sendo constituída por 05 (cinco) representantes do poder público e 05 (cinco) representantes de entidades da sociedade civil de atendimento direto às mulheres, capacitação e qualificação profissional e que desenvolvam estudos e pesquisas

referentes aos direitos da mulher. § 1º – A presidente, vice-presidente e a secretária-geral do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) serão escolhidas em plenária, dentre as conselheiras do poder público e da sociedade civil que integram o conselho e nomeadas pelo prefeito. § 2º – O titular do órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, mediante nova indicação. § 3º – As representantes da sociedade civil serão escolhidas em foro próprio, com registro em ata específica, observada a indicação dos representantes da sociedade civil, por entidades não governamentais a serem escolhidas em assembleia previamente convocada. § 4º – As funções de conselheiras não serão remuneradas, mas consideradas serviço público relevante. CAPÍTULO III DA ESTRUTURA Art. 4º-O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem a seguinte estrutura: I - Plenário; II - Diretoria: presidência; vice-presidência; secretária-geral. III - Comissões Temáticas. Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher disporá de uma Secretaria Executiva, órgão de apoio e suporte administrativo do Plenário, da Diretoria e das Comissões Temáticas, formadas por servidoras disponibilizadas pelo Executivo Municipal. Art. 5º- A abrangência da organização e do funcionamento do CMDM será estabelecida pelo Regimento Interno que poderá complementar as competências e atribuições definidas neste Projeto. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 6º- As despesas com a instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e com a execução das suas atividades correrão por conta da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana (ou outra a que esteja vinculado), ficando instituída a dotação orçamentária dentro deste órgão para financiar as atividades do CMDM. Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021. RONEI FERREIRA ALENCAR Prefeito Municipal.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição  
Código identificador: elofce8svvn20210525120542

**LEI**  
LEI MUNICIPAL Nº 339/2021.



LEI MUNICIPAL Nº 339/2021. “Dispõe sobre denominação de Avenida São Raimundo na sede do Município. ” RONEI FERREIRA ALENCAR, Prefeito Municipal de São Francisco do Brejão, Estado de Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 203, inciso I, da Constituição Federal e artigo 129, inciso I da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Colenda Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei: Art. 1º - Fica denominação a Rua São Raimundo, que interliga o acesso para os povoados Pequiá e Centro do Robertão de AVENIDA SÃO RAIMUNDO. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições. Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021. RONEI FERREIRA ALENCAR PREFEITO MUNICIPAL.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição

Código identificador: mf20zgtow3j20210525120544

## LEI

LEI MUNICIPAL Nº 340/2021.

LEI MUNICIPAL Nº 340/2021. "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências." O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do art. 82, inciso III da Lei Orgânica Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1. - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2022 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo: I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária; II - Diretrizes das Receitas; e III - Diretrizes das Despesas; Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal

nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos. DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA Art. 2. - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades. Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares; Art. 3. - A proposta orçamentária para o exercício de 2022, conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração. Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64. Art. 4. - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município. Art. 5. - A proposta orçamentária para o exercício de 2022, compreenderá: I - Mensagem; II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município. DIRETRIZES DA RECEITA Art. 6. - São receitas do Município: I - os Tributos de sua competência; II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de Maranhão; III - o produto da arrecadação do Imposto sobre

a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações; IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais; V - as rendas de seus próprios serviços; VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais; VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio; VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e IX - outras. Art. 7. - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas: I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte; II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2021 e exercícios anteriores; III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação; IV - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000. V - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência; VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2022, VII - outras. Art. 8. - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. Art. 9. - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64. Art. 10. - A receita devida estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal. Art. 11. - Para fins de aperfeiçoamento da Política e da Administração Fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, Projetos de Lei complementar dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, notadamente: I. Alteração e Atualização do Código Tributário Municipal; II. Aperfeiçoamento e a Atualização da Legislação Tributária referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; III. Adequação, Inovação e Atualização da Legislação Tributária referentes às Taxas Municipais. DIRETRIZES DAS DESEMPESAS Art. 12. - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por

cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Art. 13. - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp, do ITCD, do IPVA, do ITR, para formação do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica (Fundeb), com aplicação, no mínimo, de 70% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício de suas atividades e no máximo 30% (quarenta por cento) para outras despesas. Art. 14. - O Município aplicará 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida ao produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde Art. 15. - O Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a: I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento da Despesa, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. § 1º Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos: I - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a pessoal ativos, inativos e pensionistas, encargos previdenciários, dívida pública e precatórios judiciais. II - abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento da Despesa. § 2º Observado o limite a que se referem o inciso I do Art. 20, fica o Poder Executivo autorizado a: I- alocar recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual. II- transpor, remanejar ou transferir recurso, dentro de uma mesma categoria de programação, em decorrência de atos relacionados à organização e o funcionamento da administração municipal. III- em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa. § 3º Nos termos do Inciso III do Art. 5º da Lei complementar nº 101/2000, o Orçamento da Administração Direta e Indireta,

seus Fundos, Órgão e Entidades constituirá RESERVA DE CONTINGÊNCIA de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Art. 16. - Na execução do Orçamento de 2022, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução. § 1º Na hipótese de ocorrência de limitação de empenho e movimentação financeira, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira. § 2º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos Resultados Fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Art. 17. - Constituem despesas obrigatórias do Município: I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos; II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo; III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa; IV - os compromissos de natureza social; V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos; VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista; VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante; VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios; IX - a contrapartida previdenciária do Município; X - as relativas ao cumprimento de convênios; XI - os investimentos e inversões financeiras; e XII - outras. Art. 18. - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas; I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal; II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos

Projetos e Programas de Governo; III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa; IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos; V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2021; VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e VII - outros. Art. 19. - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei. Art. 20. - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para: I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título. § 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver: I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de Pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput; III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal. § 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo: I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal; II - nas situações de emergência e de calamidade pública; III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública; IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino; V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder. Art. 21 O Reajuste Anual da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal; Art. 22. - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158



e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO não poderá ultrapassar limite de 7% (sete por cento). Art. 23. - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município. Art. 24. - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. Art. 25. - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos. Art. 26. - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados. Art. 27. - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços. Art. 28. - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios. Art. 29. - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico. Art. 30. - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios,

contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades. Art. 31. - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial. Art. 32. - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais. DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL Art. 33. - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes: I - das contribuições previstas na Constituição Federal; II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; III - do orçamento fiscal; e IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento. Art. 34. - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área. Art. 35. - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 36. - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2021, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo. Art. 37. - O projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2022, será encaminhado a câmara municipal até 03 ( três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa. Art. 38. - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art.





39. - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2022, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos: I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000; II - pagamento do serviço da dívida; e III - transferências diversas. Art. 40. - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados. Art. 41.- As Metas e Prioridades previstas nos anexos específicos nesta Lei, poderão ser ajustadas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2022/2025, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados para elaboração desta Lei; Art. 42.- Fica o Poder Executivo autorizado a incluir nesta Lei as metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022 que serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2022/2025, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente; Art. 43. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021. RONEI FERRERIA ALENCAR Prefeito Municipal.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição

Código identificador: xbv9rbtuy520210525120505

SERVIÇOS LTDA Valor: R\$ 14.00,00 (Quatorze mil, reais). Dotação Orçamentária 15.451.0060.2-038 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Infraestrutura 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica São Francisco do Brejão (MA), 21 de Maio de 2021 RONEI FERREIRA ALENCAR - PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Genilson Alves de Sousa

Código identificador: \$2y\$10\$O1uewyJWSHntfz4XXK7m0eHyTUjA8D

wwwV7UC2znNV01c3RDwuX4q

## EXTRATO DE DISPENSA

Extrato da Dispensa 017/2021

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) EXTRATO DE RATIFICAÇÃO E CONTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Processo de Dispensa nº 017/2021 – SINFRA. OBJETO: Prestação de serviços especializados de engenharia. CONTRATADO: LOCFACIL LOCAÇÃO E





**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Secretaria Municipal de Administração  
Rua. Claudino Borges, S/N, Bairro: Novo Horizonte -São Francisco do Brejão - MA  
Cep: 65.929-000  
<http://www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br/diario-oficial>

**RONEI FERREIRA ALENCAR**  
Prefeito(a) Municipal

**FRANCISCA OLIVEIRA DE SANTANA**  
Secretário(a) Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Informações: 99-98822-8120**

MUNICIPIO DE SAO  
FRANCISCO DO  
BREJAO:0161668000013  
5

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=S?O  
FRANCISCO DO  
BREJ?O/OU=34173682000318/OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ  
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE SAO  
FRANCISCO DO BREJAO:01616680000135  
Data:25.05.2021 17:05

